CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 02/10/2024 16:18:27.283 - Mesa
RIC n.3548/2024

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Solicita ao Sr. Fernando Haddad, Ministro da Fazenda, no âmbito da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação, informações sobre a regulamentação de atestados médicos e a implementação da plataforma do Conselho Federal de Medicina (CFM), denominada “Atesta CFM”.

Senhor Presidente,

Requeiro, com base nos arts. 50, § 2º, e 70 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas ao Ministério da Fazenda, no âmbito da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação, informações sobre a regulamentação de atestados médicos e a implementação da plataforma do Conselho Federal de Medicina (CFM), denominada “Atesta CFM”.

A respeito da Resolução 2.382/2024 do Conselho Federal de Medicina (CFM) que exige a obrigatoriedade do uso do sistema “Atesta CFM” para emissão de atestados médicos. É importante frisar que a Lei Federal 14.063/2020, em seus artigos 13 e 14, estabelece:

> Art. 13. Os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e os atestados médicos em meio eletrônico, previstos em ato do Ministério da Saúde, somente serão válidos quando subscritos com assinatura eletrônica qualificada do profissional de saúde.
>
> (...)
>
> Art. 14. Com exceção do disposto no art. 13 desta Lei, os documentos eletrônicos subscritos por profissionais de saúde e relacionados à sua

CD243532983700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243532983700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 02/10/2024 16:18:27.283 - Mesa
RIC n.3548/2024

área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados por meio de:

I - assinatura eletrônica avançada; ou

II - assinatura eletrônica qualificada.

Parágrafo único. Observada a legislação específica, o art. 13 desta Lei e o caput deste artigo, ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o caput deste artigo.

No entanto, em 06/09/2024, o CFM publicou a Resolução CFM 2.382/2024, estabelecendo que os médicos deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema de atestados "Atesta CFM", o qual determina que:

I. Para supostamente terem validade nacional, os atestados médicos deverão ser emitidos pela plataforma oferecida pelo CFM, ou por sistemas terceiros de emissão de atestados que sejam obrigatoriamente integrados ao banco de dados do Conselho Federal de Medicina, sob pena de sanções aos profissionais;
II. Apenas o CFM centralizará todo histórico de emissão de atestados do paciente e médico e que o CFM se encarregará da validação e autenticação de atestados eletrônicos;
III. No caso de atestados físicos, médicos deverão imprimir folhas numeradas do sistema do CFM para que haja validade;
IV. Há a possibilidade de as empresas contratarem o serviço avançado de consulta e acesso ao atestado do paciente, com a necessidade de que o empregado tenha consentido previamente com o compartilhamento do seu atestado ao seu empregador (art. 14, §2º).
V. O sistema avançado de consulta, desenvolvido a partir dessa base de dados de atestados obrigatoriamente compartilhado, poderá ser contratado de forma paga por empresas (empregadores).

Diante do exposto, solicito respeitosamente que sejam respondidas as seguintes perguntas, a fim de proporcionar uma melhor compreensão dos fatos:

CD243532983700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243532983700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 02/10/2024 16:18:27.283 - Mesa
RIC n.3548/2024

1. Qual é a estratégia do Ministério para garantir a livre concorrência em setores estratégicos da economia brasileira, como o da saúde?
2. O Conselho Federal de Medicina (CFM) possui competência legal para estabelecer requisitos de autenticação de atestados de saúde e a obrigatoriedade do uso de sistemas específicos para emissão e validação de atestados? Em caso afirmativo, qual legislação ampara essa decisão e como ela se correlaciona com a Lei Federal 14.063/2020?
3. Como o Ministério avalia o impacto da Resolução CFM 2.382/2024 na concorrência do setor de saúde, especialmente em relação à obrigatoriedade do uso da plataforma "Atesta CFM"?
4. O CFM, na qualidade de Conselho Profissional, pode desenvolver atividade econômica e obter vantagem econômica por meio da oferta de serviços pagos relacionados à validação de atestados? Qual é a previsão legal que ampara essa atividade e como se correlaciona com a Lei n° 12.514/2011?
5. A norma coloca o CFM como fornecedor de plataforma de emissão de atestados e de autenticação, que está, em tese, sendo autorregulada e que regula outras plataformas do setor. Como o Ministério vê a compatibilidade dessa medida com os princípios da liberdade de iniciativa e do livre exercício de atividades econômicas, conforme estabelecido no Artigo 4º da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019)?

JUSTIFICAÇÃO

A digitalização de documentos de saúde, como atestados médicos, representou um avanço significativo com a promulgação da Lei Federal 14.063/2020. A possibilidade de emitir esses documentos eletronicamente,

CD243532983700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243532983700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 02/10/2024 16:18:27.283 - Mesa
RIC n.3548/2024

utilizando assinaturas eletrônicas qualificadas (ICP-Brasil), proporciona maior segurança, autenticidade e controle sobre a validade das informações, reduzindo problemas como a falsificação de atestados. Essa inovação é um passo crucial para modernizar o setor de saúde e aumentar a eficiência na gestão de documentos sensíveis.

No entanto, a Resolução CFM 2.382/2024, publicada em 06 de setembro de 2024 pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), introduz uma série de preocupações que precisam ser discutidas e esclarecidas. A obrigatoriedade imposta aos médicos de utilizarem exclusivamente a plataforma Atesta CFM para a emissão e validação de atestados médicos, sem uma consulta pública ampla e um debate mais profundo com as instituições competentes, levanta questionamentos sobre a legalidade e a transparência desse processo.

A iniciativa do CFM em buscar soluções tecnológicas para o problema da falsificação de atestados é louvável e demonstra preocupação com a integridade dos documentos médicos. No entanto, é importante garantir que tais inovações estejam em estrita conformidade com a legislação vigente e respeitem as competências das autoridades públicas responsáveis por regular esse setor. A Lei 14.063/2020, por exemplo, já estabelece diretrizes claras para a emissão de documentos de saúde eletrônicos, conferindo ao Ministério da Saúde e à Anvisa a responsabilidade de regulamentar essas atividades.

A decisão do CFM de centralizar o armazenamento e validação de atestados médicos em uma única plataforma, controlada pela própria entidade, pode gerar incertezas jurídicas tanto para os profissionais de saúde quanto para as instituições públicas e privadas que utilizam esses documentos. Além disso, a previsão de um serviço pago de validação de atestados por meio dessa plataforma, utilizando dados pessoais de saúde, suscita preocupações quanto ao uso desses dados para fins econômicos. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu art. 11, § 4º, impõe

CD243532983700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243532983700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 02/10/2024 16:18:27.283 - Mesa
RIC n.3548/2024

limites claros ao uso de dados sensíveis para obtenção de vantagem econômica, e esse ponto merece uma análise cuidadosa por parte das autoridades competentes.

Também é essencial que sejam esclarecidas as implicações da obrigatoriedade de integração dos dados de saúde à base de dados do CFM. O compartilhamento compulsório de dados de saúde requer um nível de segurança e transparência que só pode ser assegurado com a devida consulta e coordenação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e outros órgãos reguladores.

Ainda, deve-se ponderar sobre os impactos dessa Resolução no funcionamento dos estabelecimentos de saúde, especialmente no setor público. A adaptação a um novo sistema centralizado pode demandar investimentos significativos e ajustes operacionais que precisam ser avaliados com cuidado, a fim de garantir que a transição seja viável e não comprometa o atendimento à população.

Além disso, a norma traz impactos ao mercado e à livre concorrência. Da forma que está, o CFM seria normatizador e fiscalizador não só da sua própria plataforma, como também das demais plataformas presentes no mercado que supostamente devem se integrar ao seu sistema – o que, além de extrapolar sua competência legal, se pode configurar uma vantagem indevida e uma possível assimetria de mercado.

Diante desse cenário, é imprescindível esclarecimentos detalhados sejam dados pelos Ministérios e órgãos competentes sobre a base legal e técnica da Resolução CFM 2.382/2024. É fundamental garantir que a iniciativa respeite os princípios da legalidade, da proteção de dados pessoais e da transparência, evitando assim possíveis conflitos de competência e prejuízos aos profissionais e à sociedade.

A modernização do setor de saúde e a busca por soluções tecnológicas mais seguras são objetivos compartilhados por todos. No entanto, é essencial que essas

CD243532983700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243532983700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 02/10/2024 16:18:27.283 - Mesa
RIC n.3548/2024

medidas sejam adotadas de forma coordenada, em respeito às normas vigentes e com a devida participação das partes interessadas. Este Requerimento busca, portanto, trazer à luz as informações necessárias para que possamos garantir que o processo ocorra de forma alinhada aos interesses públicos e em conformidade com a legislação.

.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

CD243532983700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243532983700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança